

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO ESTIVALETE DE AZEVEDO

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E HABITUAL: MECANISMOS DO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO CONTRA O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO**

GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÃO PAULO



2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

Eduardo Estivalete de Azevedo

**Litigância Predatória e Habitual: Mecanismos do Processo Civil Brasileiro Contra o
Abuso do Direito de Ação**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Marcia Conceição Alves Dinamarco.

São Paulo

2022

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família, em especial meus pais e minha irmã, que me ajudaram a pavimentar o caminho que me trouxe a onde estou hoje.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã, Antonio, Eliane e Victória, fontes intermináveis de inspiração, que nunca economizaram esforços em me apoiar e proporcionar os recursos para que eu buscasse meus sonhos. Espero um dia corresponder à altura de todo o sacrifício e amor que dedicam a mim todos os dias.

Aos professores que me acompanharam ao longo de minha formação, por despertar o amor pela profissão que escolhi e, mais importantemente, por me motivar a perseverar e fazer parte da mudança que trará um futuro de justiça social e prosperidade para o Brasil.

Aos meus colegas de profissão, que compartilham comigo não apenas as angústias, mas também as alegrias e do sentimento de dever cumprido em tantas oportunidades da atividade advocatícia.

À Nadine, minha melhor amiga e maior paixão, que me faz enxergar todas as cores do amor e da cumplicidade, dia após dia.

Às amigades incondicionais de Bernardo, Filipe, Gustavo, João Otávio, Pedro, Pietro, Vinicius e tantos outros com quem compartilho lembranças eternas, certo de que com eles posso contar para o que der e vier.

À Dra. Marcia Conceição Dinamarco, cujas dicas, orientações e indicações tornaram possível o trabalho que ora apresento.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo aprendizado e pelas lições que carregarei próximo ao coração por toda a minha vida.

A vocês, às experiências de vida que me tornaram quem sou, a todos os demais com quem cruzei caminhos: meu sincero agradecimento e um forte abraço.

You can twist perception.

Reality won't budge!

Neil Peart

RESUMO

O presente trabalho tem por missão expor a problemática do sobrecarregamento do Poder Judiciário brasileiro, com enfoque central em dos principais motivos para tal: a litigância habitual e predatória empreendida por alguns cidadãos que, em nítido abuso do direito, distribuem ações de forma pulverizada através das Varas e Tribunais, mobilizando as instituições judiciais e prejudicando o exercício regular dos direitos de terceiros. Para alcançar este objetivo, expor-se-á a origem histórica e constitucional do direito fundamental de acesso à justiça, bem como os problemas que surgem quando de seu sopesamento contra outros direitos previstos na Constituição da República e legislação infraconstitucional. Também analisar-se-á a conceituação da má-fé objetiva/subjetiva e como o ajuizamento de demandas frívolas pode se manifestar como abuso dos referidos direitos, por seus próprios titulares. Por meio de métodos hermenêuticos, comparativos e dialéticos, os mecanismos processuais civis que visam impedir a litigância habitual e predatória serão estudados pela ótica da boa-fé e probidade, ao passo que a análise jurisprudencial e doutrinária (nacional ou internacional) evidenciará não apenas o manuseio de tais instrumentos na atualidade, mas também como poderiam ser usados de forma mais eficiente, com o intuito de empregá-los em seu pleno potencial, voltando-se à proteção da dignidade da própria Justiça e dos injustamente demandados em tais aventuras jurídicas.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Civil Material e Processual. Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Sopesamento de Direitos. Abuso de Direito. Congestionamento do Poder Judiciário. Litigância de Má-fé. Litigância Habitual. Litigância Predatória. Enriquecimento Ilícito. Mecanismos Processuais. Boa-fé Processual/Objetiva e Subjetiva.

ABSTRACT

The present study seeks to expose the Brazilian Judiciary system's overload, focusing mainly in one of the main reasons for such: the mass predatory litigation pursued by certain citizens that, in clear abuse of rights, distribute lawsuits in a pulverized manner throughout courts of law, mobilizing judiciary institutions and harming the regular exercise by third parties of their own rights. To reach this objective, the historical and constitutional origins of the fundamental right of access to justice will be exposed, as well as the problems that arise when it's set against other fundamental rights provided by the Republic's Constitution and infra-constitutional legislation. An analysis will be conducted regarding the concept of objective/subjective bad faith and how the filing of frivolous lawsuits can be a manifestation of abuse of said rights, by their own holder. Through hermeneutical, comparative and dialectical methods, the civil procedure's mechanisms which seek to hinder mass and predatory litigation will be studied under a banner of good-faith and probity, while an analysis of case law and doctrine (both domestic and international) will bring to light not only how such mechanisms are handled nowadays, but also how they could be used more efficiently, aiming to employ them in their full potential, towards the protection of the judiciary system's own dignity and of those unjustly made defendants in such legal adventures.

Keywords: Constitutional Law. Substantive and Procedural Civil Law. Fundamental Rights. Access to Justice. Balancing of Rights. Abuse of Right. Judiciary System's Overload. Sham Litigation. Mass Litigation. Predatory Litigation. Unjust Enrichment. Procedural Mechanisms. Procedural/Objective and Subjective Good Faith.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO	13
1.1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DA MÁ-FÉ	13
1.2. ABUSO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA:	16
1.3. O LITIGANTE HABITUAL	18
2. MECANISMOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	20
2.1. INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	21
2.2. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	24
2.3. LITISPENDÊNCIA, PEREMPÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS, COM ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA	26
2.4. JUSTIÇA GRATUITA	28
2.5. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE	31
3. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS	35
3.1. SIDNEY CARLOS LILLA x PRODUTORAS DO SETOR AUDIOVISUAL	35
3.2. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x ELVIRA LOBATO E FOLHA DE S. PAULO	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Com frequência anual, o Conselho Nacional de Justiça divulga o seu relatório “Justiça em Números”, no qual são apresentadas estatísticas oficiais sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro. Para o desalento (ou não) da comunidade advocatícia, os dados trazidos à tona indicam um grau de litigiosidade sem precedentes globais – reflexo de uma estrutura socioeconômica defasada e burocrática, indisposta à solução extrajudicial de conflitos por vezes simples.

No ano de 2020, o Poder Judiciário foi palco de 75.400.000 processos ativos, na espera de pronunciamento judicial definitivo. Dentro desta aviltante cifra, apenas 17,2% se encontravam suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Não é à toa que, segundo informações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, existem hoje mais de 1.280.000 advogados inscritos em seus quadros. Isso significa dizer que há aproximadamente um advogado a cada 167 habitantes no país.

O número toma perspectiva quando comparado à realidade de outros países: a título exemplificativo, informações retiradas de publicações alemãs datadas de janeiro de 2020 demonstram que cerca de 165.000 advogados se encontram inscritos perante a *Bundesrechtsanwaltskammer*, espécie de Ordem dos Advogados da Alemanha (KILLIAN, 2020); comparado à população germânica, tem-se um advogado a cada 504 cidadãos – proporção três vezes menor quando confrontada com a brasileira.

E mais! O relatório *Justiça em Números* do ano de 2021 aponta que o Poder Judiciário dispendeu mais de R\$ 100 bilhões na manutenção de sua estrutura de quase 18 mil magistrados/as e 226 mil servidores em cargos providos. Isso implica no fato de que cada magistrado possui um absurdo volume médio de 6.321 processos sob sua gestão – e isso sem considerar os feitos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório!

Daí que não provoca surpresa alguma o indicador de 69,1% de congestionamento líquido (representando o percentual de processos represados sem provimento jurisdicional definitivo) no ano de 2020 – que, à falta de relatório mais atualizado do que o utilizado, faz presumir que o contexto de calamidade pública provocada pelo Coronavírus, que ocasionou a interrupção ou redução das atividades nas cortes brasileiras, certamente agravou ainda mais o índice em questão.

Um dos únicos pontos positivos que há de ser levantado em toda essa conjuntura é o percentual de adesão ao formato eletrônico, que já alcança os 96,9% dos novos litígios nos últimos 12 anos cobertos pela série histórica do Conselho Nacional de Justiça – uma grande ferramenta que certamente proporcionará maior vazão ao supracitado fluxo processual, em função da eficiência e celeridade inerentes a tal modalidade de tramitação.

Até mesmo uma análise superficial dos números acima é capaz de revelar a grande litigiosidade na sociedade brasileira, que recorre à tutela jurisdicional por vezes desnecessariamente para solucionar seus conflitos. Não há dúvidas de que todo este panorama estatístico justifica a enorme dificuldade da máquina pública de desatramar a prestação da tutela jurisdicional. O prejuízo é coletivo, afrontoso a qualquer ideal de justiça e desmoralizador do Poder Judiciário.

São estes alguns dos motivos para que, mais do que nunca, seja essencial a estimulação à solução alternativa de conflitos, à conciliação, ao acordo entre partes. É forçoso resolver o problema de que hoje existe um processo ativo a cada três habitantes no país¹, sobrecarregando todo o sistema judicial e impondo gravoso ônus ao erário público.

Por óbvio, é necessário admitir que nem toda pessoa a cada três é, de fato, parte em algum litígio. Em realidade, verifica-se em alguns casos específicos que alguns indivíduos, por assim entenderem melhor no exercício de seu direito de ação, repetidamente provocam a prestação jurisdicional, pulverizando suas demandas através das cortes pátrias.

O efeito que deriva dessa prática nociva – por meio da qual os ditos “litigantes habituais” aparelham toda uma estrutura jurídica, valendo-se de sua prerrogativa constitucional com nítido caráter predatório – é o sobrecarregamento das instituições judiciárias, forçadas a analisar repetidamente causas que ou se mostram desprovidas de fundamento, ou se assemelham a tantas outras em trâmite simultâneo.

É por isso que a comunidade jurídica, sempre irresignada, não pode permanecer passiva diante de tais posturas maliciosas; diversos remédios foram devidamente incorporados ao direito processual e outros tantos são sugeridos pelo universo do direito, sendo certo que tanto as experiências nacionais quanto internacionais trazem novas perspectivas sobre como combater essas práticas ardilosas, que abarrotam o Judiciário e dificultam ainda mais o trabalho dos magistrados brasileiros de dar efetividade a tutela jurisdicional.

¹ Cálculo aritmético, com resultado obtido pela razão entre a população brasileira aproximada e o número de processos ativos.

Ao estatuir o direito fundamental de ação em seu Art. 5º, XXXV, a Constituição da República deu voz ao legítimo exercício dos direitos garantidos aos cidadãos, proporcionando-lhes a segurança de que o texto da lei há de ser respeitado. No entanto, tão implacavelmente quanto defende o amplo acesso à justiça, o ordenamento normativo necessita coibir o abuso do direito – com o indivíduo se valendo da prerrogativa legal para se beneficiar indevidamente face a outrem, em nítida manifestação de má-fé.

A esse respeito se pronunciou o ilustre Ministro Celso de Mello, ao relatar reclamação ajuizada contra decisão judicial²:

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé ("*improbis litigator*") - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

No entanto, o posicionamento deveras incisivo do Supremo Tribunal Federal parece não se espelhar em todas as instâncias judiciais – sendo evidente na atuação em juízo que muitos julgadores aparentam indispostos a reconhecer e sancionar a litigância temerária ou, talvez não conhecidos de que seja a melhor medida para a situação, simplesmente dispensam-na como o puro e simples exercício lícito de direito, mesmo que diante de casos em que é nítida a pulverização da mesma ação através do Judiciário.

A reflexão que se propõe por intermédio do presente trabalho, acima de tudo, tem por norte o fomento de um Judiciário mais eficiente e organizado – repudiando práticas predatórias que, em abuso do direito de ação, acabam por prejudicar não apenas as partes contra as quais se voltam tais litigantes de má-fé, mas todo o interesse coletivo na solução célere e econômica de conflitos.

Tão importante quanto é a propagação do processo civil como um ordenamento normativo que extravasa à classificação de mera ferramenta técnica, para então enxergá-lo também como um sistema regido por princípios éticos. É essa a perspectiva que todos os operadores do Direito deveriam idealmente seguir, na tentativa de realizar a justiça na sua mais pura forma.

² BRASIL. Reclamação nº 1.723. Reclamante: União. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relator: José Celso de Mello Filho. Brasília, 08 fev. 2001. Diário de Justiça da União, 06 abr. 2001, v. 2.026, p. 471, Publicação: 06 abr. 2001.

1. MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO

1.1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DA MÁ-FÉ

Entre os diversos alicerces que sustentam não apenas a atuação dos indivíduos na via judicial, mas toda a vida em sociedade, está a boa-fé; um conceito certamente subjetivo, mas que pode ser sintetizado como a vontade da pessoa natural de aderir lealmente ao que é justo, ao que tem fundamento na verdade e nas leis criadas pelo homem.

A boa-fé, conforme definido pelo Dicionário Michaelis³, denota a “*sinceridade ou pureza de intenções*”, a “*convicção de agir com justiça e lealdade*”, ou até o “*estado de consciência de quem acredita que age com lisura e de acordo com a lei*”.

A origem histórica do termo remonta à Roma antiga, para a qual o princípio norteador da *fides* permeava fluida e elasticamente as esferas jurídicas, políticas e sociológicas da cultura romana (DI PIETRO, 2004, apud MARTINS-COSTA, 2018, p. 54). Nas palavras de Moreira Alves (2021, p. 94), a *fides* poderia ser sintetizada como a “*lealdade à palavra empenhada*” – identificando claramente um comportamento humano que, guiado por um senso de higidez, exprime uma motivação interna do indivíduo em se portar de maneira previsível à luz da lei e dos bons costumes.

Quanto à má-fé, a antítese é óbvia; identificada como o “*estado de espírito que promove e impulsiona ação com intenção conscientemente dolosa*”⁴, é o proceder temerário que contraria o bom direito e o que razoavelmente se espera da parte contrária nas relações humanas, contratuais ou não. A intenção do agente é notoriamente premeditada, carregada de dolo, com o propósito de lesar a outrem e se beneficiar diretamente de omissão, manipulação ou qualquer outra forma de distorção de informações vitais à compreensão do dissídio.

No âmbito processual, a boa-fé dos participantes no transcorrer da lide é relevante o suficiente para integrar o capítulo de normas fundamentais do Código de Processo Civil, em seu artigo 5º⁵. Não se trata de mera faculdade aos litigantes; é, em verdade, o mínimo que se espera deles para garantir a segurança jurídica, buscar a união entre as verdades processual e real, além de prestigiar tantos outros ideais do processo civil.

³ BOA-FÉ. In: MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁴ MÁ-FÉ. In: MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁵ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Para que sejam analisadas as manifestações da má-fé na lide, necessária se faz a diferenciação entre a boa-fé objetiva e a subjetiva que tece a doutrina pátria – com certas divergências no tocante à aplicabilidade de cada conceito ao processo.

A boa-fé de natureza objetiva considera a imposição pela lei de uma norma de conduta, traçando uma maneira de agir por meio de, a título exemplificativo, obrigações de fazer ou de não fazer. São parâmetros prescritos homogeneamente entre os participantes da contenda judicial, com vistas a um desenvolvimento justo e hígido da lide.

Por outro lado, a boa-fé subjetiva é inerente ao ser humano e seu foro íntimo – o *animus* do agente que se imagina fiel à lei e aos bons costumes. Por se tratar de elemento interno à psique do sujeito, sua verificação no processo demanda inevitável juízo de valor, de forma que *“(...) a formação de um juízo de valor quanto a se um determinado agente atuou com boa-fé no plano subjetivo exige perquirição a respeito da intenção que o moveu a praticar o ato”* (TARTUCE, 2014).

O debate acerca da aplicabilidade de cada conceito ao processo civil apresenta divergências fundamentais. Para DIDIER JR. (2018, p. 179), entendendo que a disposição do Art. 5º do CPC diz respeito tão somente à boa-fé objetiva:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções. (grifo nosso)

De fato, o órgão julgador dispõe de um escopo discricionário limitado pelo próprio ordenamento jurídico, devendo se ater ao texto normativo onde possível – o que, em tese, tornaria despicienda a verificação da índole do litigante, bastando apurar se sua atuação no processo adere à norma. O posicionamento do doutrinador supracitado se complementa ao de THEODORO JR. (2022, p. 71):

Por último, é bom lembrar a boa-fé aparece no direito processual, como em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto. (grifo nosso)

É notável esta interpretação de que o Código de Processo Civil, através do norteamento da lide pelo ideal da boa-fé, estatuiu disposição normativa altamente flexível e indeterminada, permitindo sua análise pelo juiz como cláusula geral.

Cabe destacar que a ideia de boa-fé subjetiva, tratando de aspectos internos ao ser humano, é de difícil ou quase impossível análise por agentes externos, sem que se verifique a sua configuração no caso concreto. É possível fazê-lo por meio de exercício hermenêutico, no que definiu STOCO (2002, p. 39) como a “*interpretação dos atos jurídicos, contribuindo para compreender as manifestações de vontade*”.

A bem da verdade, é necessário rememorar que o próprio Código Civil de 1916 somente previa manifestações de boa-fé subjetiva; o conceito da boa-fé objetiva passou a integrar o ordenamento normativo somente em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Inconscientemente ou não, as boas (e más) intenções dos litigantes acarretam a modificação do deslinde processual – cabendo ao juiz balizar essa dinâmica para evitar abusos dos direitos postulados.

A ideia central que se busca com a atuação em boa-fé, em síntese, é conferir “(...) *segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados*” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 68).

Aqui também deve-se observar que, para caracterização da má-fé, não basta o mero descumprimento de lei. O litigante de boa-fé não possui qualquer intenção de descumprir as normas ou delas abusar, independentemente de estar equivocado quanto à pretensão que veicula (observado o princípio da *nemo tenetur se detegere*, ou o direito de não produzir provas contra si mesmo); diferencia-se, neste sentido, a boa-fé do erro, conforme explicado por BUZAID (1987, P. 96):

É a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. O elemento subjetivo entra em conta, sobretudo para distinguir do erro a boa-fé, porque, como diz Pontes de Miranda, ‘se pode errar sem má-fé’. A boa-fé concerne às alegações dos fatos e não às controvérsias sobre o direito, a cujo respeito podem surgir opiniões diversas e até diametralmente opostas.

Tem-se assim que o mero debate e confronto de opiniões sobre o mérito da lide não basta para verificar a atuação em má-fé, uma vez que ela transparece na própria veracidade do que se alega e de como isso se dá. Seja no polo ativo, seja no passivo, há um verdadeiro ânimo em assumir conduta voltada a obter vantagem indevida.

É por isso que, conforme muito bem apontado por ANGHER (2005, p. 55), é presumida “(...) a atuação de boa-fé do litigante, até que se prove o contrário. A boa-fé constitui a regra e a má-fé a exceção. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa ou *juris tantum*, devendo a má-fé ser comprovada por quem a alega (...)”.

Para ARRUDA ALVIM (1996, p. 404):

Na realidade, tanto o autor, quanto o réu devem, respectivamente, somente propor a ação quando acreditarem no direito, e aquele, contra a pretensão somente se deverá insurgir quando entendê-la infundada. Ocorrendo erro justificável ou compreensível, não se deve considerar ter havido litigância de má-fé.

Embora não haja como tomar por certa a litigância de má-fé, os agentes envolvidos no processo (principalmente o juiz da causa) necessitam tomar partido ao analisar as situações que lhes são apresentadas, verificando a transgressão ou não das normas de conduta que o direito processual civil impõe.

A parte que, *consciente* de estar errada e empregando os mais diversos subterfúgios para desvirtuar o processo ou procrastinar o seu andamento, estará indubitavelmente atuando de forma temerária e sujeita a escrutínio por isso, seja mediante alegação da outra parte ou por ato judicial *ex officio*, mas motivado.

1.2. ABUSO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA:

Como bem se sabe de sua previsão constitucional, o direito de amplo acesso à justiça é pautado por sua inafastabilidade. Todo cidadão possui a prerrogativa de, ao enxergar a necessidade, provocar o Judiciário – órgão imparcial e alheio aos interesses pessoais do litigante – a solucionar sua demanda, resolvendo-a da forma mais próxima do ideal de justiça.

Todavia, assim como é o caso em muitas instâncias da vida, é possível pecar pelo excesso. A vida em sociedade obriga o indivíduo a “*conciliar a utilização do (seu) direito, respeitando-se, contudo, a esfera jurídica alheia, fixando-lhe um limite*” (STOCO, 2002, p. 58) – sob pena de, em não o fazendo, cometer abuso do direito.

O doutrinador supracitado constrói raciocínio silogístico para analisar a questão, tomando por certo que o direito subjetivo, consistindo em faculdades de seus detentores, encontra grande relatividade em seu exercício no cotidiano – e é neste cenário que os abusos de direito surgem, no conflito entre os interesses individuais e aqueles postulados por agentes

terceiros. Assim, seria necessário reconhecer que, de forma a exercer legítimamente o direito que lhe foi outorgado, o indivíduo deve se guiar por limitações éticas, para além da qual transgredirá a esfera da licitude e do exercício regular de direito, incorrendo em ilícito e abusividade (*ibidem*, p. 58-59).

Não se confunde aqui o prejuízo advindo do abuso do direito com eventual dano que seja causado; é plenamente possível que o exercício regular de um direito – tal qual o de um credor promover execução de um título extrajudicial em face do devedor – provoque efetivo dano a outrem, por mais que consista em ação legítima e amparada pela moral. É o que destaca o ilustre Caio Mário da Silva PEREIRA, em sua obra “Instituições de Direito Civil” (2011, p. 563):

Não pode, portanto, caracterizar-se o abuso do direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano ser o resultado inevitável do exercício do direito, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.

É por isto que todas as teorias que tentam explicar e fundamentar a doutrina do abuso do direito têm necessidade de desenhar um outro fator, que com qualquer nome que se apresente estará no propósito de causar o dano, sem qualquer outra vantagem. Abusa, pois, do seu direito o titular que deve se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.

Expandindo no conceito e, de certa forma, emendando a interpretação do jurista acima destacado, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI relatou o Recurso Especial nº 1.817.845-MS⁶ com especial enfoque no abuso do direito de litigar, apresentando um contraponto de que não necessariamente está isento de proveito em benefício do titular:

O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. (grifo nosso)

⁶ BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.817.845-MS. Recorrentes: Alberto Jorge Muniz e Outros. Recorridos: Celso Izidoro Rottili e Outros. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 10 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, nº 2.777. Publicação: 17 out. 2019.

Cabe destaque, portanto, à noção de que o exercício regular do direito não está vinculado tão somente à previsão legal que lhe assegura tal prerrogativa; a atuação do indivíduo deve ser proba e respeitosa em face do direito alheio, jamais com fito temerário ou prejudicial. Não se admite a conduta de má-fé, voltada tão somente a obter vantagem indevida às custas de outrem.

Novamente se destaca a atuação do julgador para reprimir tal exercício abusivo, sopesando os direitos em jogo. Como bem ressaltado por ALEXY⁷, os princípios e valores constitucionais tendem a entrar em confronto ao serem contrapostos – de forma que, a fim de evitar abusos, o órgão julgador deve contrabalancear os interesses que estejam em jogo na situação concreta (ALEXY, 2002, p. 10). Não há de se admitir que a má-fé do litigante provoque injusto dano a qualquer esfera do(s) outro(s) participante(s) do processo.

Tal qual o direito de ação, os direitos ao contraditório e à ampla defesa também possuem como plano de fundo a Carta Magna (Art. 5º, LV da CRFB), merecendo igual respeito por parte de todos os integrantes do processo.

Daí que se depreende importante reflexão no sopesamento de tais prerrogativas constitucionais: ao abusar do direito de acesso à justiça, o autor impõe ao réu não apenas pesado ônus probatório, mas também prático, uma vez que o último se vê obrigado a mobilizar grande e custosa estrutura jurídica para combater a litigância temerária que lhe aflige. O mal que se provoca ao exercício do contraditório e da ampla defesa é inegável, não merecendo aquiescência por parte das cortes brasileiras as atitudes que se amoldem a este padrão.

1.3. O LITIGANTE HABITUAL

Quando o assunto é litigância de má-fé e abuso do direito, uma das figuras que se destacam é a do litigante predatório ou habitual (também chamado pela doutrina de “contumaz”). Como as alcunhas sugerem, são indivíduos que se fazem valer do processo civil com frequência descomedida e repetitiva, em “*anormal uso do poder de disposição do processo*” (THEORODO JR., 2000, p. 94) – muitas vezes sem amparo fático ou legal.

Cita-se novamente o eminente Rui STOCO (2002, p. 77), que identifica “*contornos de excesso (na) interposição de várias ações com o mesmo objeto ou a renovação de causa idêntica já decidida e com trânsito em julgado*”.

⁷ Neste sentido, explica ALEXY: “Die dritte Idee folgt aus der Struktur dessen, was das Bundesverfassungsgericht damals als „Wert“ bezeichnet hat. Werte oder Prinzipien pflegen zu kollidieren. Der für den juristischen Alltag zentrale Satz des Lüth-Urteils lautet daher: „Es wird deshalb eine Güterabwägung erforderlich.“ Das hat, wie das Gericht mit Schärfe konstatiert, Konsequenzen: „Eine unrichtige Abwägung kann das Grundrecht verletzen und so die Verfassungsbeschwerde zum Bundesverfassungsgericht begründen (...)”.

Basicamente, o litigante habitual se alicerça na prerrogativa constitucional do direito de ação (Art. 5º, XXXV da CRFB) para ajuizar inúmeras demandas contra uma pessoa ou grupo específicos – muitas vezes consciente de que seu proceder se encontra às margens da moralidade.

O foco desse amontoado de demandas é tão variado quanto a má-fé de seu manejador permitir alcançar: a intenção pode ser de impedir a liberdade de expressão da parte oposta, ou até mesmo sobrecarregar sua estrutura jurídica, mobilizando-a quase exclusivamente a combater suas investidas ilegítimas.

Ocorre que, frente à virtual inexistência de sanções à altura da gravidade da conduta, a parte que se comporta em má-fé não se sente desencorajada ao fazer do Judiciário um verdadeiro “*sandbox*” jurídico, onde pode demandar temerariamente na base da tentativa-e-erro.

Também muito utilizada para designar esta forma de agir é a expressão de “litigância lotérica” – apostando na possibilidade de mais desfechos positivos do que negativos, através de decisões terminativas altamente díspares entre si, ameaçando assim a segurança jurídica pela qual devem prezar os órgãos julgadores.

Resta óbvio que a inexistência de freios eficientes contra o manejo indevido do direito de ação causa prejuízos não apenas à parte oposta, mas também ao Judiciário como um todo – abarrotado de ações idênticas, cada qual com seu próprio rito, demandando grande esforço da máquina pública para tentar assegurar a razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII da CRFB) e um fluxo adequado aos impulsos oficiais.

Em verdade, é neste cenário que o litigante predatório prospera: a má-administração das varas e tribunais pátrios permite a propagação desvigiada de suas ações, fazendo-as perdurar por anos e talvez décadas, em prejuízo direto daqueles cujos direitos ao contraditório e ampla defesa são obstados pela própria letargia do trâmite processual.

O ajuizamento de demandas repetitivas e desprovidas de fundamento, portanto, causa inestimável prejuízo a toda a coletividade e à parte oposta, submetida aos amargores de uma justiça lenta, pouco coerente e que por vezes não respeita o seu direito ao contraditório.

A prática tem sido foco de atenção e represália por parte da comunidade jurídica, incluindo o próprio Conselho Nacional de Justiça com sua Recomendação nº 127/2022, que recomendou aos tribunais a “*adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*” (BRASIL, 2022).

O CNJ instruiu os tribunais pátrios a adotar medidas voltadas à “*análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes*”, entre outras que entenderem apropriadas à condução do tema – tudo isso de forma a possibilitar que a outra parte se defenda apropriadamente na seara judicial (*ibidem*, art. 3º).

A instituição considera, inclusive, que o Poder Legislativo necessita se mobilizar quanto ao assunto, definindo em lei a terminologia adequada e estipulando formas de identificação e sanção apropriadas.

Mais do que nunca, o processo civil brasileiro necessita evoluir para combater práticas nocivas com essa – seja através de alterações legislativas, seja pela aplicação incisiva do ordenamento normativo já existente.

Neste ponto, merecem destaque alguns mecanismos disponibilizados pelo processo civil – muitos deles certamente inspirados em experiências práticas nos tribunais brasileiros – o que se explorará no tópico seguinte da presente monografia.

2. MECANISMOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Como antecipado alhures, a litigância de má-fé e predatória se mostra incompatível com a defesa dos princípios que regem o Direito processual civil, bem como os direitos que eventualmente se afigurem contrapostos ao do livre e amplo acesso à justiça.

A árdua batalha empenhada contra tal prática deve ser protagonizada por todos os agentes envolvidos no processo, com o apoio de ferramentas fornecidas pela lei que visam censurar o litigante que não age em conformidade com a boa-fé esperada.

Existem hoje diversos institutos processuais que combatem, direta ou indiretamente, a litigância habitual por diferentes vias – seja pela tentativa de impedir em primeiro lugar o ajuizamento massificado das ações, seja pelas medidas preventivas ou sancionatórias que podem ser impostas no deslinde do feito.

Nesta seção da presente monografia, introduzir-se-á algumas dessas ferramentas proporcionadas pelo Direito, ressaltando a sua relevância e efetividade prática caso a caso. Defende-se que a conscientização e compreensão acerca do funcionamento de tais mecanismos, muito mais do que se mostrar como uma simples forma de pacificação e regulação da lide, apresenta-os como recursos de administração valiosos, capazes de colaborar para o desafoamento da máquina judiciária e impedir o seu uso irrestrito e despreocupado.

2.1. INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil de 1973 já previa em seu Art. 16, de forma quase idêntica ao que se verifica no Art. 79 do CPC/15, a responsabilidade do litigante de má-fé por perdas e danos que sua conduta tenha porventura causado, arcando com a indenização devida, além dos honorários advocatícios e demais despesas com as quais tenha arcado.

Por óbvio, para que a parte prejudicada tenha o direito à indenização reconhecido, cabe-lhe evidenciar o prejuízo processual que sofreu em decorrência direta dos atos viciados da parte contrária. Daí se levantam questionamentos sobre a aplicabilidade do instituto em questão, nos casos em que se está diante de litigante habitual/predatório – como, por exemplo, se seria possível pleitear indenização no limite dos honorários advocatícios contratuais, quando a prestação dos serviços advocatícios se deu apenas para combater as investidas ilegítimas do autor da(s) ação(ões).

Igualmente, no tocante à aplicação da sanção pecuniária, o atual *codex* não alterou em nada o rol generalista de hipóteses nas quais se verifica a violação da boa-fé objetiva:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O rol de possibilidades, em que pese sua natureza aparentemente taxativa, representa manifestações das mais diversas no âmbito do processo. O legislador outorgou ao julgador grande poder discricionário para, avaliando o caso concreto, decidir se a conduta praticada se enquadra ou não nas previsões legais.

No caso da litigância habitual/predatória, os tribunais pátrios se acostumaram a associá-la às hipóteses dos incisos II (“*alterar a verdade dos fatos*”) e III (“*usar do processo para conseguir objetivo ilegal*”), como se depreende dos seguintes julgados:

É de se registrar, ainda, que o autor já ajuizou diversas ações parecidas com essa, referentes a outras obras, ostentando centenas de ações no Judiciário paulista com o mesmo fundamento, indicando não somente a total improcedência de suas alegações, mas também a ocorrência de litigância de má-fé, eis que altera a verdade dos fatos a

fim de locupletar ilicitamente e maneja processo temerário, com fundamento no artigo 80, II, CPC.⁸

Nesse contexto infere-se que a embargante alterou a verdade dos fatos, com o escopo de utilizar-se do processo para obtenção de vantagem ilícita, negando a contratação do empréstimo em tela, com o objetivo de furtar-se ao adimplemento da obrigação assumida. Em tempos em que se busca a efetividade do processo como mecanismo de pacificação social, é lamentável verificar que institutos tão caros à sociedade, como o exercício da ampla defesa, e que representam instrumento imprescindível para o tão desejado acesso à justiça, sejam utilizados de forma tão irresponsável. O Poder Judiciário, sabidamente, possui excessivo volume de trabalho, de modo que a abjeta prática de atos desnecessários e talvez maliciosos comprometem não apenas o andamento de um processo, mas o funcionamento de toda uma engrenagem. Sobre a censurável conduta da autora, portanto, poder-se-ia discorrer por longos parágrafos, ainda assim, sem ter a certeza de que a lição seria aprendida.⁹

Uma grande mudança trazida com o advento do novo Diploma Processual Civil foi a possibilidade de aplicação de multa de até 10% do valor corrigido da causa – patamar muito mais gravoso que aquele previsto anteriormente, limitado a apenas 1%. A mudança teve o claro objetivo de acentuar o caráter punitivo da medida, no que o teto previsto pelo CPC/73 se mostrava verdadeiramente inócuo em repreender a conduta temerária.

De igual forma demonstrou avanço o novo CPC ao determinar que o valor da indenização devida seja fixada pelo juiz ou, diante da impossibilidade de mensurá-lo de pronto, fazê-lo através de liquidação por arbitramento ou procedimento comum. Sob a vigência do antigo Código, estipulava-se limite no patamar de 20% do valor da causa, quando não realizada a liquidação por arbitramento – contradição que atraiu críticas por parte da doutrina¹⁰, por impedir a reparação integral do efetivo prejuízo em casos que extrapolem tal limite, sem que se instaurasse o incidente.

⁸ BRASIL. 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ação de Procedimento Comum nº 1031310-37.2019.8.26.0100. Autor: Sidney Carlos Lilla. Ré: HBO Brasil Ltda. Juiz: Olivier Haxkar Jean. São Paulo, 16 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 3.029, fl. 267/304, Publicação: 24 abr. 2020.

⁹ BRASIL. 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0023026-61.2013.8.26.0005. Apelante: Evandra de Oliveira Souza. Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda. Relator: Itamar Gaino, São Paulo, 29 set. 2014. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 1.748, fl. 1.253, Publicação: 06/10/2014)

¹⁰ “Como o prejuízo sofrido em decorrência do mau uso do procedimento em ação judicial não pode ser composto como devera ser, ou seja, com a recomposição ao *status quo ante*, a lei preferiu estabelecer critério de reparação pecuniária, baseada em princípio (embora com incoerência), no efetivo prejuízo, desde que de natureza material ou patrimonial (...) A afirmação de incoerência decorre da evidente contradição verificada entre o caput do art. 18, quando fala em indenizar os prejuízos sofridos mas estabelece sistema limitado, através de margens, no §2º (...). (STOCO, 2002, p. 99)

Considerações importantes foram realizadas pela comunidade jurídica quanto à possibilidade de se condenar à indenização e multa não apenas por danos materiais ou patrimoniais, mas também por danos morais. Conforme indicado por CASTRO FILHO (1960, p. 205, apud ANGHER, 2005, P. 166), “*nas perdas e danos estão incluídos, sem qualquer restrição, danos de origem patrimonial e de ordem moral, uma vez que o legislador não os distinguiu ao disciplinar o abuso de direito (...)*”.

Assim, é possível que se admita a hipótese da parte prejudicada, sentindo que sua esfera moral tenha sido transgredida pelos atos temerários da outra, requerer por tanto indenização a ser arbitrada pelo juiz de acordo com a seriedade da conduta e o caráter punitivo da sanção.

Há de se levantar ressalva quanto à efetividade das sanções em questão: depreende-se da prática jurídica que o litigante habitual, justamente pelo caráter lotérico de sua conduta processual, frequentemente não se intimida com as penalidades que lhes são impostas – diante do potencial de ganho econômico que a massificação de ações promete, nem mesmo a aplicação da multa de litigância de má-fé em seu patamar mais alto (10%) representa um revés considerável.

O Código de Processo Civil, ao tratar do tema da justiça gratuita (que não era abordado no *codex* anterior), definiu que mesmo a parte beneficiada pelo instituto não pode se esquivar do pagamento de multas processuais que tenham lhe sido imputadas¹¹ – nada mais justo, uma vez que a insuficiência de recursos financeiros não pode ser tida como carta branca para manejar o processo como convier à parte, em desprendimento às diretrizes que norteiam o seu andamento.

Porém, no caso da indenização por perdas e danos, há controvérsia quanto à sua incursão nesta previsão legal, justamente por não se revestir de caráter sancionatório. Assim, o litigante de má-fé, condenado a indenizar a parte contrária pelos atos que cometeu ao arrepio do devido processo legal, consegue se esquivar da exigibilidade dos valores devidos (benesse que lhe é outorgada pela redação do Art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

Caberia ao legislador suprir essa omissão do *codex* atual para, repudiando a conduta que não se alinha aos preceitos processuais, impor ao litigante predatório o dever de arcar com o ônus financeiro correspondente.

¹¹ Art. 98, § 4º do CPC/15: A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

2.2. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça se difere daquela aplicada por litigância de má-fé em função de quem é prejudicado pela conduta violadora; ao contrário da última, que é revertida em favor da parte no processo, a primeira é, por via de regra, destinada ao Estado.

Assim se considera, porque a prática do ato ofende as próprias estruturas do Poder Judiciário, atentando contra sua dignidade, força coercitiva e respeitabilidade. Perceba-se que aqui não se discute apenas como o proceder do litigante de má-fé afeta o seu adversário na lide, mas também as instituições judiciárias como um todo. Cabe aos indivíduos (partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo) se absterem de embaraços a efetivação dos provimentos judiciais na lide, “*para reforçar o caráter cogente dos provimentos jurisdicionais e assegurar a sua exequibilidade*” (THEODORO JR., 2022, p. 249).

O conceito encontra paralelo no direito anglo-americano, pelo instituto do *contempt of court* que caracteriza o “*mau comportamento, idôneo a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio*”, sendo certo que, “*apesar de atingir o direito da parte, a ofensa é ao provimento do juiz*” (DE ASSIS, 2004, p. 03). Em alguns casos, o juiz estadunidense pode inclusive determinar a prisão da parte desobediente, pelo tempo que se mostrar necessário para que se digne a cumprir a ordem judicial¹² – isso sim sem correspondência no direito brasileiro, que optou pela sanção meramente pecuniária.

A aplicabilidade da sanção discutida à realidade do litigante habitual/predatório é evidente por si: seu ato causa prejuízos por vezes incalculáveis à máquina pública (que, conforme exposto na presente monografia, se encontra seriamente sobrecarregada), impondo ônus gravoso às instituições judiciárias pela necessidade de processar demandas frívolas.

A penalização da conduta temerária, por meio da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, se apresenta como um instrumento de ordem pecuniária que visa reprimir e desestimular novas ocorrências. Conforme estipulado hoje no Código de Processo Civil em diversos artigos, a exemplo dos abaixo transcritos:

¹² A esse respeito, alguns autores estrangeiros como NEVITT (1902, p. 448-461) entendem que o preso civilmente carrega a chave da cela em suas próprias mãos, no sentido de que é ele próprio quem decide quando sua soltura ocorrerá – basicamente, quando se curvar ao provimento jurisdicional que ousou descumprir. Nas palavras de BERES (1994, p. 723), em citação ao autor supracitado: “*The jailed civil contemnor, therefore, will be released if he obeys the order or if compliance is no longer possible. This aspect of civil contempt has given rise to the concept that an imprisoned civil contemnor carries the keys to his own cell. Since he initially could have chosen to obey the court order, and since at any time he can comply and be released, each day the contemnor spends in jail is considered ‘a day voluntarily spent in custody in preference to compliance on that day’ (...).*”

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º **Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.** (grifo nosso)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8º **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.** (grifo nosso)

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

II - **advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;** (grifo nosso)

Art. 774. **Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:**

I - fraudar a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, **o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.** (grifo nosso)

Como se vê, a graduação de até 20% do valor da causa deve ser arbitrada pelo juiz de acordo com a gravidade da conduta, cabendo prévia advertência à parte em algumas situações. Curiosa é a opção do legislador em destinar o proveito da multa ao próprio exequente nas execuções em geral, podendo ser cobrada nos próprios autos e ser cumulada com demais sanções processuais ou materiais, a exemplo da sanção pecuniária por litigância de má-fé.

Assim como é o caso com a penalidade prevista no Art. 80 do CPC, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça também foge ao beneplácito da justiça gratuita, sendo exigível nos termos do Art. 98, §4º do mesmo *codex*.

2.3. LITISPENDÊNCIA, PEREMPÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS, COM ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA

A litispendência é um fenômeno jurídico que ocorre quando se verifica a existência de duas ações com identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Assim, dois processos de conhecimento são instaurados e tramitam de forma independente um do outro – o que, por óbvio, gera elemento de grande insegurança jurídica e pode dar azo à violação da coisa julgada.

O Código de Processo Civil estatui que duas ações são idênticas entre si quando possuem “*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” (BRASIL, 2015, art. 337, §2º). Ato contínuo, definiu como manifestação da litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, em curso ou não (*ibidem*, art. 337, §1º, §3º).

Quando é ajuizada a demanda, induz-se imediatamente a litispendência e se torna litigiosa a coisa sob discussão. No caso do réu, dá-se ensejo à formação da litispendência quando do ato de citação, trazendo-o à lide para exercer o contraditório.

A esse propósito, impõem-se restrições ao direito de ação do autor por diversas formas: quando se verifica a litispendência, ele é impedido de entrar com a mesma ação em juízo diferente, devendo ser conservada a prevenção do juízo originário para conduzir o processo ao longo das fases processuais apropriadas. Igualmente, se já houver coisa julgada em relação ao tema, não poderá o autor violar os efeitos advindos do trânsito em julgado da decisão que resolveu o mérito.

Também surge nesse contexto o conceito da perempção, segundo o qual não poderá o autor ajuizar nova demanda contra o mesmo réu e pautada no mesmo objeto, se tiver dado causa a sentenças fundadas em abandono da causa por três oportunidades (*ibidem*, art. 486, §3º).

Ao juiz não é facultada opção outra que julgar extinta sem resolução de mérito a nova ação, reconhecendo a existência da litispendência, da perempção ou da preexistência de coisa julgada imutável.

O foco do instituto é claro, conforme descrito pelo eminente Desembargador CÂMARA (2022, p. 437):

(...) a extinção do processo por litispendência ou coisa julgada se dá por conta da vedação do *bis in idem*. Em outros termos, o que se quer dizer aqui é que o sistema processual não admite que haja uma ilegítima duplicação de atividades processuais em torno do mesmo objeto.

Em outra banda, a competência relativa do juízo pode ser modificada quando se verifica serem iguais os pedidos ou causas de pedir das ações sob análise. Nesses casos, quando não se está diante de identidade tríplice (partes, pedido e causa de pedir), não ocorre a extinção do processo, mas sim a conexão das duas ou mais demandas, reunindo-as para decisão conjunta no juízo prevento (conforme critério de anterioridade, ou seja, o juízo em que se propôs a primeira das ações em discussão).

De início, a subsunção dos casos de litigância predatória aos institutos narrados aparenta ser intuitiva, considerando que os fatos narrados nas inúmeras ações estariam respaldados pelo mesmo direito.

Usando o exemplo que será narrado adiante neste trabalho em seu tópico 3.1, seria irrelevante à análise *in casu* se um dublador prestou seus serviços para narrar o filme X e depois para o filme Y; para ambas as situações se aplicam as mesmas disposições legais concernentes ao direito autoral e de personalidade, não cabendo tratamento distinto para os diferentes cenários, em decorrência da mesma violação alegada.

No entanto, esse não é o entendimento prevalente na jurisprudência, que, na maioria dos casos, entende não haver identidade de causas de pedir – isso porque os fatos jurídicos que deram azo a cada demanda não necessariamente são os mesmos, embora possam ser muito semelhantes.

Tomando o caso abaixo como exemplo, o julgador reconhece inclusive que as situações são análogas entre si e a conduta da apelante é digna de repreensão, mas não acredita haver litispendência, por serem diversas as causas de pedir:

Ainda que não se trate de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de a causa de pedir ser diversa da ação de nº1006551-09.2020.8.26.0024, em que o débito discutido era refere à uma fatura não paga no importe de R\$ 59,45 (cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conceder indenização por danos morais no presente caso, em razão de situação análoga, importaria em enriquecimento ilícito por parte da Autora.

Registre-se, ainda, que a conduta perpetrada de Autora beira às raias da má-fé, haja vista que poderia reunir em uma única ação todas as faturas inscritas no serviço “Serasa Limpa Nome”, referentes aos contratos firmados com a Corré Claro, como forma de se evitar sobrecarregar toda a máquina do Poder Judiciário com diversas ações análogas.¹³

¹³ BRASIL. 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1006552-91.2020.8.26.0024. Apelante: Maria Gonçalves da Silva. Apelada: Claro S/A. Relator: L.G. Costa Wagner. São Paulo, 09 mai. 2022. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 3.512, p. 2.217, publicação: 24 mai. 2022.

Assim acontece, porque se considera que a identidade de causas de pedir deve se dar em ambas as suas facetas remota (fatos jurídicos, tal qual narrados pelo autor) e próxima (fundamentos jurídicos que decorrem dos fatos e eles respaldam) de forma a ser reconhecida, para fins de caracterização da litispendência ou para que ocorra a reunião de processos (CHEKER, 2014, p. 10).

Voltando ao exemplo mencionado alhures, o dublador que ajuíza demanda sob a alegação de que não teria dado autorização à exibição com intuito comercial do filme X, poderia muito bem propor outra ação que trate da mesma violação, mas em relação ao filme Y.

Torna-se cristalino como a visão empregada pelo Judiciário no tocante à identidade de causas de pedir remota e próxima, alheia ao fito predatório do autor, se apresenta como verdadeira carta branca para que pulverize suas ações a bel prazer, dando cabo a múltiplas interpretações sobre a mesma aplicação do direito à espécie.

Faz-se necessário perceber o direito processual civil como um sistema interligado e fluido, dando ensejo a uma interpretação hermenêutica baseada não apenas em um de seus dispositivos individualmente, mas de forma simultânea a outros comandos instituídos pelo conjunto de normas.

Dessa maneira, em casos nos quais se verifique o abuso do direito de acesso à justiça, caberia priorizar a verificação da identidade entre as causas de pedir próximas das várias ações, em detrimento das remotas – tomando por certo que o direito não deve ser aplicado distintamente a situações nas quais, embora díspares quanto aos fatos narrados, se verifique a necessidade de se dar provimento jurisdicional idêntico.

O resultado final desta interpretação, tal qual proposta, ensejaria, no mínimo, a reunião por conexão dos processos com identidade de causas de pedir próximas – para que, então, se atinja denominador comum quanto à resolução de mérito.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade judiciária se encontra no rol de direitos fundamentais da CRFB¹⁴, no que se assegura ao cidadão hipossuficiente o acesso à justiça sem depender do adimplemento de custas e despesas processuais – não fosse assim, poderia se inviabilizar a busca da tutela jurisdicional ao indivíduo de baixa renda, atentando contra a igualdade e amplo acesso.

¹⁴ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Geralmente, para que as despesas do processo sejam abonadas, é suficiente a mera declaração de pobreza e impossibilidade de cobri-las, firmada a próprio punho. Como a lei traz presunção relativa (não absoluta) à veracidade da alegação, o indeferimento do pedido somente pode ocorrer se os elementos dos autos infirmarem tal asserção de hipossuficiência econômica – devendo o juiz, neste caso, determinar que a parte comprove sua situação¹⁵.

Diante da concessão do benefício, é facultado à parte contrária impugná-la em sede de contestação, réplica, contrarrazões ou petição simples (no caso de pedido superveniente ou formulado por terceiro)¹⁶.

Na realidade do Judiciário brasileiro, o pleito de patrocínio das custas processuais costuma ser manejado indevidamente, por indivíduos que não possuem qualquer óbice econômico para financiar sua litigância – fruto da desnecessidade de apresentação de quaisquer elementos probatórios da declaração, exceto quando impugnado pela parte contrária ou quando os autos a infirmarem.

É o que reforçou o eminente Desembargador PASSOS em situação prática análoga¹⁷:

Vale destacar que a prática de se declarar pobre, mesmo com renda suficiente para tanto, tem sido uma constante. As partes querem a gratuidade muito mais para não ter que suportar os honorários do perito, como se fosse possível exigir a realização de trabalho sem a devida remuneração, e/ou eventual pagamento dos honorários do demandante adverso quando sucumbentes, do que propriamente a isenção das custas, que em muitos casos nem sempre atingem monta considerável.

Na realidade, gratuidade propriamente não existe. Concedido o benefício, o custo do serviço judicial é suportado pelos cofres públicos, com recursos recolhidos por conta do esforço de todos os contribuintes.

¹⁵ Art. 99 do CPC: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

¹⁶ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

¹⁷ BRASIL. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2093853-44.2014.8.26.0000. Agravante: Sidney Carlos Lilla. Agravada: Empresa Brasil de Comunicação S/A. Relator: Alvaro Passos. São Paulo, 05 ago. 2014. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 1.707, fl. 1.381/1.382, Publicação: 08 ago. 2014.

Muitos litigantes predatórios/habituais dependem da concessão deste beneplácito para praticarem a atividade lesiva; afinal, a litigância em massa dependeria do recolhimento das mesmas custas por dezenas, às vezes centenas de vezes, o que poderia impossibilitar sua operação.

Assim, o seu indeferimento com base no manifesto abuso do direito de ação tem o potencial de coibir a prática da litigância massificada, uma vez que impõe à parte ofensora o ônus financeiro de arcar com sua aventura jurídica. Não necessariamente se considerará em tal hipótese a capacidade ou não do peticionante de assumir o pagamento dos valores, mas sim o fato de que o ajuizamento de demandas com essa essência lotérica, em absoluta má-fé, não comporta amparo.

O parágrafo único do Art. 100 do Código de Processo Civil introduz sanção pecuniária contra o litigante que requerer, em má-fé, a justiça gratuita. Evidenciada a condição do beneficiário de arcar com as custas processuais e em se constatando que realizou o pedido com fundamento em alegações diametralmente opostas à realidade, o juiz poderá revogar a gratuidade e determinar que recolha as despesas processuais que deixou de adiantar em até dez vezes o valor. Tal multa é revertida em benefício da Fazenda Pública e pode ser objeto de inscrição na dívida ativa¹⁸.

Veja-se ementa de julgado em caso que exemplifica o quanto discutido:

AGRAVO INTERNO. **Interposição contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão da deserção decorrente da juntada de comprovante de pagamento ilegível, após regular oportunidade para o recolhimento do preparo.** Agravante que sustenta tratar-se de mera falha de impressão pela instituição bancária, não cabendo ser prejudicado por vício que não deu causa, acrescentando, ainda, ser possível identificar os elementos essenciais do comprovante. Causas que levaram à deformação do comprovante que não guardam relação com o objeto a ser analisado em sede recursal. DARE, entretanto, que consta como quitada perante a Fazenda Estadual. Caso concreto que conduz à conveniência de efetiva solução. Princípio da primazia do mérito. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo de instrumento. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA pretendida pelo executado/agravante. Princípio da primazia do mérito. **Pretensão de concessão da gratuidade que já foi analisada – e indeferida – ao agravante em inúmeros recursos, por esta Câmara. Por sinal, a mera narrativa do agravante, no bojo deste recurso, demonstra que já houve anterior indeferimento nestes mesmos autos originários, com correspondente manutenção do indeferimento por esta Câmara.** Inexistência de fato novo ou de efetiva alteração superveniente que justifique a concessão pretendida. Indeferimento da gratuidade que é mesmo de rigor. RECURSO NÃO PROVIDO¹⁹. (grifo nosso)

¹⁸ Art. 100, Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

¹⁹ BRASIL. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Regimental Cível nº 2128530-27.2019.8.26.0000. Agravante: Sidney Carlos Lilla. Agravada: Discovery Networks Brasil

Assim, mostra-se como o instituto da justiça gratuita deve ser manejado com extremo cuidado pelos magistrados, a fim de não apenas evitar o sobrecarregamento do Judiciário em matéria orçamentária, mas também coibir práticas que abusem do referido benefício.

2.5. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JULGAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE

Contrariamente ao sistema da *common law*, o *civil law* adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro pressupõe que o magistrado seja a voz da lei – em outros termos, seu trabalho estaria adstrito à positivação do direito postulado pelo autor da demanda. Na prática jurisdicional, porém, nota-se que o juiz passou a desempenhar papel interpretativo muito mais contundente, moldando a lei ao caso concreto.

Um dos efeitos colaterais dessas técnicas de interpretação é o surgimento de decisões que, por mais que tratem do mesmo assunto, se mostram díspares entre si – violando a segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

Essa insegurança jurídica é um dos efeitos mais avassaladores da litigância predatória, uma vez que os julgadores dão à lei inúmeras visões e aplicações para os mesmos fatos, dando ensejo ao caráter lotérico com o qual contam os litigantes de má-fé.

Para evitar essa disparidade, o novo Código de Processo Civil trouxe em seu Art. 927, dentre várias outras, uma importante inovação derivada do *common law*: a doutrina do *stare decisis*, que impõe precedentes vinculantes oriundos de instâncias superiores em face dos juízos de piso. Isso provoca a limitação de escopo da autonomia de que gozavam os juízes de primeiro e segundo grau, proporcionando confiança às partes de que obterão o mesmo provimento jurisdicional já aplicado e pacificado anteriormente pelas cortes brasileiras.

O artigo de lei supracitado impõe aos juízes e tribunais observar:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II – os enunciados de súmula vinculante;
 - III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- (BRASIL, 2015, art. 927)

Cumprе destacar que não apenas as decisões advindas do STF ou do STJ terão força vinculativa, mas também as orientações de órgãos especiais e plenários, bem como julgamentos dos incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas. O último se faz muito relevante ao presente estudo, como mecanismo trazido ao ordenamento pátrio pelo novo *codex* processual civil.

O incidente de resolução de demandas repetitivas está disciplinado para quando estiverem presentes *in casu*, simultaneamente, “I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (BRASIL, 2015, art. 976).

O instituto se aplica perfeitamente ao cenário da litigância predatória/habitual: como um de seus efeitos é o proferimento de decisões díspares entre si, através do ajuizamento de inúmeras ações que versam sobre a mesma questão de direito, há inegável atentado contra a segurança jurídica e à expectativa de tratamento isonômico que se espera do provimento jurisdicional.

Assim, tanto a parte (incluindo o Ministério Público) quanto o próprio magistrado podem dirigir petição ou ofício ao presidente do Tribunal respectivo (*ibidem*, art. 977), para que o incidente seja julgado pelo órgão indicado no regimento interno do Tribunal como responsável para uniformização de sua jurisprudência (*ibidem*, art. 978).

De certa forma autônomo, sua continuidade após ser instaurado não pode ser impedida pela desistência ou abandono do processo, devendo o Ministério Público intervir nestes cenários para impulsioná-lo (*ibidem*, art. 976).

A decisão que admite o incidente implica na suspensão de todo processo pendente que tramite no Estado/região e que se correlacione com o objeto do incidente, devendo os órgãos jurisdicionais ser comunicados; em caso de interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento de mérito, poderá a parte ou o MP requerer, ao tribunal competente para deles conhecer, a suspensão de todos os processos em curso a nível nacional que tratem do objeto do incidente (*ibidem*, art. 982).

Do julgamento do incidente pelo órgão colegiado advém a tese jurídica por ele fixada, que deverá ser observada em todos os processos que tratem da mesma questão de direito e que tramitem sob a jurisdição do tribunal julgador, bem como sobre casos futuros nos mesmos moldes. Seu emprego, embora não vinculante e sem efeito *erga omnes*²⁰, deve ser priorizado

²⁰ Neste sentido, esclarece STIPSKY: “É interessante notar ainda que as teses firmadas (...) em IRDR ou mediante RE e REsp repetitivos não possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. O que deve apenas significar que não podem ser impostos aos magistrados sob pena de

pelo juiz de piso, cabendo inclusive o recurso de reclamação contra a decisão que não aderir aos termos da tese (*ibidem*, art. 985).

Sua divulgação e publicação deve ocorrer de forma ampla e específica perante o Conselho Nacional de Justiça, em “*banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente*” (*ibidem*, art. 979) – justamente para que se assegure a observância dos Tribunais pátrios que estejam sujeitos à nova orientação sobre o tema.

Aqui cabe ressaltar que, por via de regra, a modificação de jurisprudência sobre determinado assunto, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, é dotada de efeitos *ex tunc* – ou seja, retroage para afetar decisões pretéritas sobre o mesmo objeto de discussão, possibilitando o ajuizamento de ações rescisórias para readequar o julgado à nova interpretação dada à lei.

Ocorre que, visando atender à segurança jurídica que se espera da atividade judiciária, “*prestigiando a boa-fé e protegendo a confiança que deve poder ter o jurisdicionado na conduta do Estado*”, é possível modular os efeitos de tal julgamento para “*corrigir o desvio consistente no fato de haver alteração brusca do direito, por obra de jurisprudência*” (ALVIM, 2019, p. 52).

Segundo a autora supracitada, estabeleceu-se a ideia de que decisões judiciais possuem o que chamou de “*carga normativa*” – impõem pautas de conduta para o jurisdicionado, dizendo-lhe como proceder em relação ao direito que postulam. A sua modulação, portanto, é “*fruto da consciência de que (...) têm carga normativa: em certa dimensão, são norma, são direito, consubstanciam-se em pautas de conduta para o jurisdicionado*” (*ibidem*, p. 53).

Assim, considerando-se um exemplo em que os efeitos do julgamento do incidente sejam modulados para terem efeitos *ex nunc*, restarão incólumes as decisões pretéritas e, afastada a possibilidade de contra elas ajuizar rescisória, pacificada a análise de mérito.

Os incidentes aqui discutidos representam valiosas armas contra o litigante habitual/predatório, uma vez que todas as suas ações, versando sobre a mesma questão de direito, podem ter seu mérito resolvido de forma uníssona e simultânea. Em julgamento único, encerra-se ali toda discussão nas inúmeras lides instauradas – inclusive no tocante às anteriormente ajuizadas e já transitadas em julgado – levando em conta o caráter subordinativo atribuído à tese formulada.

responsabilidade funcional e nem à administração pública direta e indireta (...), mas devem ser observados pelos demais órgãos do Judiciário, sob pena de reclamação (...)” (2021, p. 78)

Na prática, porém, a adesão ao mecanismo pode ser limitada por questões que fogem à discussão jurídica em si: há o receio de que a tese do litigante de má-fé seja de alguma forma acolhida, gerando um precedente perigoso contra o alvo da litigância massificada. Persiste também a possibilidade de se identificar que, por algum motivo, os objetos variam sensivelmente entre as ações, de forma que a tese não se aplicaria homoganeamente a todas.

Surge nesse contexto a discussão sobre eventual dissonância entre a tese fixada e os processos afetados: se for maior em escopo do que a matéria discutida na primeira instância, pode não ser adequado à resolução da celeuma por exceder os limites do seu objeto ou dos pedidos formulados pelas partes. No caso de a tese ser mais restrita do que a matéria do processo suspenso, assume-se que o feito restou inerte em decorrência de incidente que não o resolveu por completo, frustrando a expectativa de celeridade no trâmite processual.

Essas problemáticas suscitaram na doutrina questões acerca da possível supressão de instância, decorrente do fato de que a decisão sobre o mérito da ação não caberá ao juiz de primeiro grau, mas sim ao órgão especial do tribunal superior – o que violaria com o livre convencimento do julgador originário. Igualmente controversa é o possível cerceamento de defesa: uma vez que o jurisdicionado não teria oportunidade de influenciar a corte (vez que apenas *amici curiae* podem se manifestar no incidente, por serem em tese imparciais), tolher-se-ia o direito ao contraditório (DE PAULA, 2019).

A segurança jurídica que o incidente busca assegurar também pode ser colocada em xeque. Levando-se em conta que se outorga aos tribunais superiores de nível estadual a prerrogativa de fixar interpretação acerca de lei federal, é plenamente possível que surjam teses fixadas pelas 27 unidades da federação que se mostrem dissonantes entre si (considerando a opção das partes interessadas em não recorrer da decisão, mantendo a questão fora do alcance de tribunais com alcance nacional).

Por se tratar de uma ferramenta muito recente no ordenamento processual civil (contrariamente ao sistema dos recursos repetitivos, sobre os quais já havia se desenvolvido sólida jurisprudência ainda sob a égide do CPC/73²¹), ainda existe um certo ceticismo quanto à sua utilidade e eficácia para repelir manifestações de má-fé processual, tal qual a exposta no presente trabalho.

²¹ Sobre a questão se manifestou ALVIM: “Sob o prisma da segurança jurídica, manifestado no dever imposto aos tribunais pelo art. 926 do CPC/2015, no sentido de uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, devem ser vistas como louváveis medidas como a adotada pela Min. Nancy Andrighi, na PET 12.602/DF, isto é, em que os próprios tribunais, verificando contradições, em seus julgamentos, pretendam alcançar a uniformização de sua jurisprudência, tendo em mente o interesse maior dos jurisdicionados.” (2019, p. 133)

Dáí que se depreende a necessidade de os próprios magistrados, aos quais foi outorgada a possibilidade de instaurar *ex officio* o incidente de resolução de demandas repetitivas, observar se o caso prático não comporta a unificação com as outras várias demandas ajuizadas com base no mesmo objeto.

É possível, ainda, defender a questão como se tratasse de verdadeira matéria de ordem pública, uma vez que lida com o interesse de toda a coletividade em ver a controvérsia resolvida – tanto para que seja pacificada a discussão sobre a celeuma, quanto para que se dê ponto final ao asoerbamento do Judiciário, afogado por demandas idênticas e frívolas, para as quais não é imediatamente capaz de dar igual provimento jurisdicional, sem que se unifique o entendimento para tanto.

3. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

3.1. SIDNEY CARLOS LILLA x PRODUTORAS DO SETOR AUDIOVISUAL

Neste caso exemplificativo, o requerente era dublador de conteúdos audiovisuais para diversas empresas do segmento de mídia, no qual alcançou relativo sucesso e renome. Por mais de duas décadas, foi contratado para centenas de trabalhos televisivos (a grande maioria sob intermédio de companhias profissionais de dublagem).

Sua atuação consistia na da contratação por estúdios de gravação, especializados em dublagens, narrações e legendagens de conteúdos em idiomas estrangeiros, para trabalhos esporádicos e individualizados.

As empresas do setor audiovisual celebravam contratos com tais produtoras de áudio, para a prestação de serviços de tradução, dublagem e/ou legendagem de seus produtos, bem como avençando a cessão de direitos patrimoniais de autor correlatos. Comumente, eram os estúdios de gravação os encarregados pela obtenção dos direitos, liberações, licenças e autorizações junto aos artistas, para sua posterior cessão às contratantes.

Em algumas situações, devido à ocasionalidade dos serviços prestados, as atividades de dublagem realizadas pelo Sr. Sidney sequer envolviam a formalização por meio de um contrato de prestação dos ditos serviços.

É neste cenário que floresceu a relação profissional de Sidney Carlos Lilla com suas contratantes esporádicas.

No entanto, ao redor de 2015, de forma absolutamente inesperada, o dublador iniciou uma campanha de judicialização em massa, fundada em suposta mácula a seu direito autoral conexo pela exibição não autorizada dos filmes e programas televisivos contendo sua interpretação vocal do texto original.

Ao invés de ingressar, por exemplo, com uma ação contra cada empresa que o contratou para os serviços de dublagem, Sidney Carlos Lilla ajuizou uma demanda judicial para cada obra audiovisual à qual foi incorporada sua voz.

No exemplo utilizado acima, o dublador teria buscado a tutela jurisdicional em cerca de uma dúzia de processos diferentes, considerando as companhias do setor audiovisual para as quais prestou seus serviços. Na prática, sua estratégia de dispersão das ações através do Judiciário bandeirante chegou a um total de inacreditáveis 286 (duzentos e oitenta e seis) ações judiciais simultaneamente ativas.

Em que pese a aparente licitude de sua atitude e suposto amparo legal, seu objetivo ao ajuizar centenas de ações era inequívoco: fazer do Poder Judiciário uma verdadeira “loteria”, perdendo em algumas ações para ganhar em outras. O raciocínio seria de que, para cada ação em que seus argumentos fossem acolhidos e as empresas fossem obrigadas a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, seria possível quitar com folga eventuais verbas sucumbenciais, que dificilmente passariam das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suma, o Sr. Sidney abandonou sua profissão como dublador para então virar, como se acostumaram as empresas rés a chamá-lo, um “litigante profissional”.

Para analisar melhor a questão, é necessário analisar o contexto legal-regulatório que circunda o setor audiovisual e norteia as relações entre as empresas e seus contratados, em casos como o aqui exposto.

No Brasil, os principais instrumentos normativos que regulam a proteção ao direito autoral (e os que lhe sejam conexos) consistem na Lei nº 9.610/98 (conhecida como a “Lei de Direitos Autorais”), bem como no Decreto nº 75.699/75, que promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

A Lei de Direitos Autorais definiu o que se convencionou chamar de “direito conexo” de autor – assim nomeado por estar relacionado a outro trabalho artístico prévio, correspondente a direito da personalidade de seu autor.

Ao dublador da obra audiovisual não é necessariamente garantido direito conexo de autor – em verdade, possui o direito moral de paternidade sobre sua interpretação vocal, que não está imbuída do fator de inovação caracterizador do direito da personalidade. A esse respeito, prevê a lei (BRASIL, 1998):

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Art. 81. § 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor: VII - o nome dos dubladores.

Em suas peças exordiais, o autor afirmava não ter concedido qualquer forma de autorização, cessão ou outra forma de alienação da fração patrimonial de seus direitos autorais conexos sobre a exibição das obras audiovisuais que narrou. Assim, invocava a proteção autoral concedida pela lei supracitada, a fim de receber indenização por danos materiais e morais. E mais; requereu em muitos casos fosse condenada a parte contrária a publicar, em jornais de grande circulação, a informação de que a dublagem do conteúdo audiovisual *sub judice* havia sido por ele realizado, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

O Sr. Sidney também requereu em todas as ações a concessão da gratuidade da justiça, com a qual não necessitaria arcar com as custas processuais ou com eventual sucumbência²², em que pese ser proprietário de mais de um imóvel – incluindo uma casa de lazer no interior com diversas benfeitorias – ter cinco carros registrados em seu nome e vários investimentos, incluindo previdência privada.

A preliminar mais suscitada pelas empresas do ramo audiovisual em suas contestações era a necessidade de reunir as demandas por conexão, devido à identidade de pedidos e causas de pedir. Afinal de contas, o autor deu azo ao surgimento de centenas de demandas, em todas buscando o recebimento de indenização por danos morais e materiais derivados da exibição não autorizada de obras em que atuou como dublador.

No entanto, a questão preliminar não era acolhida, sob o entendimento de que, como cada ação tinha por objeto um programa ou filme diferente, então não haveria identidade entre causas de pedir; seriam fatos juridicamente dessemelhantes, em ocasiões distintas. Cada suposta violação de direito autoral teria por base a veiculação de obra audiovisual específica, em uma janela temporal própria.

Verifica-se aqui elemento de grave insegurança jurídica, uma vez que o ajuizamento de inúmeras ações, com o intuito de discutir supostas ofensas contra os mesmos dispositivos de lei, causava a prolação de sentenças diametralmente opostas (levando-se em conta as margens de discricionariedade inafastáveis do poder jurisdicional conferido aos juízes).

²² Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015, art. 98, §3º)

Mais bem-sucedida era o pedido de denúncia da lide aos estúdios de gravação, uma vez que, como dito alhures, eram eles os responsáveis pela obtenção dos direitos junto aos artistas dubladores, para a subsequente cessão para utilização comercial.

Ao explorar o mérito da ação, as Rés alegavam que o trabalho desempenhado pelo autor se revestia de característica secundária, servindo como atividade técnica de apoio, sem caráter artístico propriamente dito. Também ressaltavam os artigos da Lei de Direitos Autorais que apontavam para a presunção de onerosidade da cessão de direitos autorais ou conexos, bem como a sua evidente finalidade de uso comercial – não podendo o dublador alegar que desconhecia a destinação da gravação de sua voz.

Especialmente nas situações em que havia de fato contrato entabulado entre o dublador e o estúdio de gravação, a existência de documento apto a comprovar a cessão dos direitos de uso e exploração da fixação da voz, mediante pagamento, geralmente infirmava as alegações do autor.

Conforme dita a Lei de Direitos Autorais, caso não se especifique a modalidade de utilização da voz, “*o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato*” (BRASIL, 1998, art. 49, I).

Em adição, estatui-se que a autorização do autor e do intérprete de obra artística para produção visual gera presunção de para sua utilização econômica – ou seja, destinando-se a contratação para a dublagem de programa a ser exibido em televisão, era implícito o consentimento para tal (*ibidem*, art. 81).

Nesse sentido, a lei se alinhou ao que já previa a Convenção de Berna de 1886, incorporada ao Direito pátrio com o Decreto nº 75.699/75 (BRASIL, 1975, art. 14 bis):

b) Entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, e se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica. (grifo nosso)

O §2º do Art. 81 também ressalta que a obrigação de menção nos créditos ao dublador seria imposta somente para cópias tangíveis, para suportes físicos e materiais (a exemplo de DVD's). A interpretação era de que a exibição em televisão, seja aberta ou por assinatura, se configurava como comunicação ao público, não reprodução da obra (BRASIL, 1998, art. 81, §2º).

Em muitos litígios, o dublador obteve sucesso – especialmente em primeiro grau, em que muitos juízes entendiam configurada a mácula ao direito conexo de autor que reconheciam em sua atividade de dublador, justamente pela exibição (suposta “cópia” da obra) sem dedicar créditos ao Sr. Sidney.

Porém, o entendimento não foi prevalente em todos os casos, principalmente em sede recursal, quando se confrontava com mais afínco a situação específica com outros julgados de casos envolvendo o autor.

Inevitavelmente, não foi necessário grande decurso temporal para que as varas e tribunais do Judiciário bandeirante tomassem nota da pulverização de ações que o autor realizou – passando a usar essa situação como fundamento não apenas para a improcedência dos pedidos, mas também para o indeferimento da justiça gratuita requerido e também para aplicar-lhe multas por litigância de má-fé.

Transcreve-se abaixo trecho de despacho em que o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Fernando Henrique de Oliveira Biolcati indefere a concessão do benefício da gratuidade judiciária²³:

Em pesquisa no sistema SAJ, constata-se que o requerente propôs centenas de ações estereotipadas em curto espaço de tempo, todas sob o mesmo fundamento de direito suposta violação de direitos autorais por reexibição televisiva de filmes onde ele figuraria como dublador.

Somente até o dia 18/10/2016 são nada menos que 286 ações ajuizadas.

Aliás, é certo que move diversas ações (conexas) contra as mesmas empresas, e pelos mesmos programas (filmes), o que não se mostra minimamente razoável, impondo pesadas despesas, seja para a defesa, seja para o Poder Judiciário Bandeirante, já tão assoberbado e carente de recursos, o que é público e notório.

Assim, caberia ao autor, se de boa-fé, ou ajuizar uma única ação, ou então identificar todas aquelas entre as mesmas partes, visando a reunião para processamento e julgamento conjunto, evidente a conexão.

(...)

Evidencia-se a típica litigância abusiva e predatória, com nítido abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário, em busca do enriquecimento exagerado, com caráter lotérico, o que não merece ser prestigiado.

Com efeito, não pode o Judiciário assistir passivamente a tal tipo de conduta, que vem se tornando cada vez mais e mais comum, sempre sob o pálio da gratuidade, acarretando elevado custos ao erário e bem assim prejuízos à coletividade dos jurisdicionados, ressabida a carência de recursos que afeta seriamente o Estado.

²³ BRASIL. 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ação Indenizatória nº 1100676-71.2016.8.26.0100. Autor: Sidney Carlos Lilla. Ré: Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda. Juiz: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. São Paulo, 30 jan. 2017. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 2.279, fl. 454/474, Publicação: 02 fev. 2017.

Tanto que a questão vem sendo objeto de análise e providências por parte da Colenda Corregedoria Geral da Justiça, através do NUMOPEDE (COMUNICADO CG Nº 1757/2016, de 04/10/2016 - Processo nº 2016/163905).

Ademais, como o requerente abusa da litigância, com reiterados pedidos de elevada indenização, conduta incompatível com a boa fé e a alegada tamanha pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais, pelo que revogo os benefícios da justiça gratuita, que não pode servir para amparar este tipo de desenfreada litigância sem qualquer risco, em detrimento do Judiciário e da coletividade de jurisdicionados.

Proceda o autor ao recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A inexistência de contrato celebrado com o estúdio de gravação também serviu em vezes de elemento de convencimento aos magistrados, no que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar a realização da dublagem. Em julgamento da apelação nº 1000450-26.2014.8.26.0004, decidiu o eminente Desembargador Relator PASSOS da seguinte forma²⁴:

Consigna-se que, acertadamente, julgou o Magistrado *a quo*, posto que o requerente, ora apelante, não demonstrou de forma cabal, como lhe incumbia, ser o dublador do filme que relaciona na petição inicial, nem sequer o vínculo existente entre ele e a demandada, tendo fundamentado sua demanda apenas na violação de direito autoral. (...)

Como bem observado na r. sentença não há nos autos qualquer instrumento passível de se inferir que o apelante tenha sido requisitado para a dublagem do filme. É válido ainda ressaltar sobre esse aspecto que, cabia, exclusivamente, ao apelante, demonstrar os fatos alegados, tendo em vista que a prova da veracidade das alegações compete a quem as apresenta, e não a requerida como pretendido.

O saldo final da litigância em massa que promoveu o dublador não foi positivo. Atualmente, o seu advogado está renunciando ao mandato, processo após processo – inclusive nas poucas ações vencidas até a última instância por seu cliente, repletas de penhoras no rosto dos autos. Por outro lado, o benefício da justiça gratuita que frequentemente lhe era concedido permitiu que se esquivasse do pagamento das custas processuais e, principalmente, dos honorários sucumbenciais, nessas ocasiões em que saiu vencido.

O Sr. Lilla se mudou para um logradouro recluso no interior do Estado de São Paulo, de localização incerta, dificultando o procedimento de intimação acerca das movimentações processuais. Seu patrimônio, dilapidado, não atende mais à satisfação das execuções de verbas sucumbenciais que promovem os causídicos das empresas do setor audiovisual.

²⁴ BRASIL. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000450-26.2014.8.26.0004. Apelante: Sidney Carlos Lilla. Apelada: DUBLAVIDEO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Relator: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. São Paulo, 01 out. 2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 2.907, Publicação: 08 out. 2019.

3.2. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x ELVIRA LOBATO E FOLHA DE S. PAULO

Às vezes, o agente provocador da litigância predatória sequer faz parte do polo ativo de todas as ações.

Em reportagem veiculada pelo jornal de grande circulação “Folha de S. Paulo” (intitulada “Igreja Universal completa 30 anos com império empresarial”), a jornalista Elvira Brandão buscou trazer à tona que a Igreja Universal do Reino de Deus se estendia para muito além do âmbito da fé, configurando-se como verdadeiro grupo societário e abrangendo diversos ramos do mercado (LOBATO, 2007).

A matéria demonstrou que, conforme apurado ao longo de dois meses, a congregação religiosa contava com 23 emissoras de televisão e 40 de rádio em seu nome. Além disso, outras 19 empresas se encontravam registradas em nome de 32 de seus membros, incluindo bispos. Entre essas, destacam-se gráficas industriais, seguradoras, sociedades de participação, imobiliárias e até agências de turismo.

Para evitar descon siderações de personalidade jurídica em caso de membros parlamentares (integrantes da Bancada Evangélica do Congresso Nacional) serem investigados por conta de atividades escusas, a Universal meramente promovia a transferência de ações entre os demais bispos.

A Igreja Universal recusou devolutiva ou qualquer forma de manifestação à referida reportagem – ao menos no âmbito extrajudicial formal.

A partir da publicação da matéria em questão, o universo jurídico brasileiro foi testemunha de uma investidura sem precedentes do grupo neopentecostal contra Elvira Lobato e o jornal em que trabalhava – verdadeira réplica de inquisição medieval, adaptada para a realidade do mundo atual.

Conforme amplamente divulgado em meios de imprensa opositores da Igreja Universal, a Igreja Universal do Reino de Deus orquestrou campanha judiciária não apenas contra a autora do artigo, mas também contra a Folha de S. Paulo em si. Alegavam, em centenas de ações espalhadas através de comarcas do país, que a reportagem teria maculado a boa imagem que a entidade possui perante seus fiéis.

Na maioria dos casos, as razões para invocar a tutela jurisdicional se resumiam à afirmação de que as manifestações da jornalista não se revestiam de cunho informativo e jornalístico, mas sim opinativo – fugindo à defesa da livre imprensa e ocasionando dano à honra objetiva da congregação religiosa.

Um ponto deveras curioso é de que, ao contrário do que se suporia, nem todas as ações judiciais foram efetivamente movidas pela própria Igreja Universal do Reino de Deus; embora fosse ela o alvo das investigações e críticas – *ergo*, seria a organização religiosa em si, pessoa jurídica, a detentora de suposto direito a eventual indenização – seus bispos e representantes se consideraram partes legítimas para integrar o polo ativo de muitas das demandas ajuizadas ao redor do país.

Mais grave ainda, convenceram muitos fiéis a fazer o mesmo, promovendo discussões em juízo sobre alegadas ofensas aos seus direitos fundamentais à liberdade de consciência e crença²⁵ – tudo com o apoio dos próprios meios de comunicação audiovisual que a jornalista ressaltou em sua matéria (COSTA, 2008).

A título exemplificativo, tanto a jornalista Elvira Lobato quanto o jornal Folha de S. Paulo foram réus no processo de nº 0012787-94.2008.8.19.0028, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Macaé²⁶. No polo ativo, apenas um simpatizante da Igreja Universal, o Sr. Luis Cláudio Moraes da Rocha, que alegava ter sofrido “*transtornos íntimos, em virtude de reportagem publicada no referido periódico*”.

A lide teve por desfecho a extinção sem resolução de mérito, pois se constatou que “*na reportagem, objeto da ação, não houve qualquer menção ao nome do autor ou qualquer referência que pudesse vinculá-lo ao conteúdo da mesma, salvo o fato de seguir a doutrina pregada pela referida igreja, esta sim a pessoa jurídica mencionada na reportagem*” (BRASIL, 2008).

Ao todo, o esforço da Igreja Universal do Reino de Deus, de seus representantes e de seus fiéis culminou em um total de 111 ações promovidas contra a autora do artigo, em litisconsórcio passivo com o jornal Folha de S. Paulo.

Despiciendo rememorar que, à época dos fatos (a partir de 2007), o processo digital ainda era uma fábula; isso significa que as ações pulverizadas ao redor do país forçaram as Rés a despender todos os seus esforços para comparecer em audiências, analisar processos físicos e despachar com magistrados em praticamente todo Estado-membro do Brasil.

²⁵ “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, art. 5º, VI).

²⁶ BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Macaé/RJ. Ação Indenizatória nº 0012787-94.2008.8.19.0028. Autor: Luis Cláudio Moraes da Rocha. Rés: Folha de S. Paulo e Elvira Lobato. Juiz: André Souza Brito. Macaé, 27 fev. 2008. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, fl. 252, Publicação: 19 mar. 2008, Circulação: 24 mar. 2008.

Ainda mais grave era o fato de que muitas das ações eram propostas perante Juizados Especiais Cíveis, submetidos ao comando da Lei nº 9.099/95. De acordo com seu artigo 20²⁷, o não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento provoca a decretação de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor – podendo inclusive ser imposta a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no Art. 334, §8º do CPC.

Conforme reportagem de época (COSTA, 2008), o pedido das Rés de que as ações fossem reunidas em um só juízo, o que indubitavelmente facilitaria a defesa, foi negado quando invocado – presumivelmente devido à ausência dos requisitos para configuração da litispendência. Na situação em comento, as partes, mesmo que ilegítimas em muitos casos, não seriam as mesmas – o que, segundo o entendimento adotado pelas cortes à época, afastava a preliminar suscitada pelas rés.

Dessa forma, tanto a jornalista quanto representantes legais da Folha de S. Paulo eram constrangidos a se apresentarem em juízo ao redor do país, respondendo a demandas frívolas e infundadas que eram frequentemente extintas sem resolução de mérito – tanto por indeferimento da petição inicial quanto por ausência de legitimidade ou interesse processual.

O mérito das ações pouco tratava de incoerências ou inverdades veiculadas pelo jornal e por Elvira Lobato; a intenção não era discutir efetiva mácula à imagem da Universal, mas sim subjugar e intimidar a imprensa, a fim de que a investigação sobre as atividades da congregação religiosa não virasse prática recorrente.

Afinal, não há como promover jornalismo de qualidade sem os recursos hábeis a alcançar fontes de informação e analisar dados coletados – e essa estrutura não se sustenta quando seus agentes são obrigados a focar suas rotinas em rechaçar campanhas predatórias promovidas através do Judiciário. Não há espaço para uma vida pessoal segura e pacífica – muito menos para uma vida profissional diligente – em uma situação como a descrita.

É o que relatou Elvira Lobato em debate organizado pela TV Cultura, afirmando que:

[...] quando as ações começaram, para nossa completa surpresa, eu me senti sem condição de continuar cobrindo a Igreja Universal do Reino de Deus. Não que houvesse alguma ordem judicial, mas porque eu achava que havia perdido a coisa mais importante que um jornalista deve ter: a imparcialidade, a isenção. Se havia 111 ações contra mim, eu não era mais imparcial nos assuntos da igreja. Com isso, ela me neutralizou completamente [...]. (LOBATO, 2020)

²⁷ “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (BRASIL, 1995, art. 20).

Na mesma roda de discussões, a jornalista declarou ainda que o ocorrido foi tão impactante em sua carreira profissional, que acabou por acelerar seu processo de aposentadoria. Além do desgaste no âmbito jornalístico, a litigância temerária engendrada contra Lobato afetou de forma irremediável sua esfera privada.

Há de se dizer que o verdadeiro intuito da Igreja Universal do Reino de Deus foi atingido; é bastante questionável que a própria congregação religiosa tivesse qualquer perspectiva de vencer nos processos contra a jornalista e a Folha de S. Paulo. Em verdade, o uso da prestação jurisdicional serviu para “afogar” os veículos de imprensa em procedimentos onerosos e burocráticos, impedindo a livre expressão do canal midiático sobre as atividades nebulosas da Igreja.

Não é nenhuma surpresa, ao final, que a Universal e os demais requerentes foram malsucedidos nas respectivas lides. Os tribunais pátrios foram uníssomos em reafirmar a prerrogativa dos meios de imprensa de noticiarem fatos e cumprirem com o seu dever de informar, sempre sob a égide dos ideais éticos e morais.

Assim, veja-se alguns trechos de julgados importantes quanto ao assunto, ambos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O inconformismo não merece prosperar, mesmo porque todos os argumentos já foram rechaçados pela r. sentença, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consignando-se, apenas que da leitura da matéria publicada não se extrai o cunho ofensivo ou a carga de julgamento alegada.

Pelo contrário, a matéria, ao tecer comentários críticos à autora, observou os limites éticos para o exercício da liberdade de imprensa e o dever de informar, que não se confunde com a crença e a admissão cega da fé. Assim, não se extrai da matéria imprudente análise condenatória ou subjetiva dos fatos em relação à autora.

Desta forma, não comprovado o ilícito, por parte dos requeridos, respeitados os limites éticos para o exercício da liberdade de imprensa e o dever de informar, não há que se falar em violação aos direitos individuais previstos nos incisos V e X do art. 5º, da CF ou, em decorrência, indenização por danos morais.²⁸

Com efeito, portanto, a conclusão acerca da existência de mero *animus narrandi* na reportagem veiculada pela co-ré FOLHA DE SÃO PAULO é de rigor.

Nessa esteira, o conteúdo do artigo de autoria do co-réu FERNANDO DE BARROS E SILVA consubstancia-se em mera análise crítica da matéria publicada dias antes pela jornalista Elvira Lobato, a qual retrata o desenvolvimento econômico

²⁸ BRASIL. 08ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0112503-77.2008.8.26.0100. Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Apelada: Empresa Folha da Manhã S/A. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, 14 nov. 2012. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 1.313, p. 1.574, Publicação: 07 dez. 2012.

empreendido pela autora desde a sua fundação, bem como o significativo número de adeptos, o que teria proporcionado o seu crescimento.

Tratando-se de entidade religiosa notória, a requerente, evidentemente, estará constantemente no foco da cobertura jornalística. Não extrapola o direito de informar, destarte, o artigo veiculado pela *corrê FOLHA DE SÃO PAULO*, no qual noticiava o crescimento de número de fiéis, assim como do desenvolvimento econômico experimentado pela demandante. A reportagem, não obstante explicitar a opinião de seu autor, o que é inerente à atividade da imprensa, definitivamente, limitou-se divulgar a ascensão em número de fiéis e do patrimônio da requerente.²⁹

A peculiaridade apresentada pelo caso para analisar a figura da litigância de má-fé é a confusão quanto ao polo ativo, já que em tese não seria possível, na seara judicial cível das próprias ações, penalizar a verdadeira promotora do esforço litigioso contra a Folha de S. Paulo e sua jornalista – afinal, a Igreja Universal do Reino de Deus sequer integrou o polo ativo de muitas das ações, recorrendo a seu aparato midiático para incentivar a judicialização por terceiros completamente alheios à questão.

O que restaria em uma hipótese como essa, a título exemplificativo, seria a instauração de um inquérito civil público pelo Ministério Público contra a Igreja Universal do Reino de Deus, a fim de investigar a potencial violação de direito coletivo, qual seja, a liberdade de imprensa (BRASIL, 1993, 2007). O organismo público mencionado adquiriu tal prerrogativa através da Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentou o quanto disposto nos Arts. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos Arts. 25, IV e 26, I da Lei nº 8.625/1993.

A despeito de toda a *via crucis* enfrentada por Elvira Lobato, a fatídica reportagem garantiu à sua autora o Prêmio Esso de Jornalismo em 2008, oportunidade na qual a jornalista proclamou: “*Dedico o prêmio a todos os jornalistas. O oxigênio da profissão é a liberdade de imprensa*” (SUCURSAL DO RIO, 2008).

²⁹ BRASIL. 06ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9090115-02.2009.8.26.0000. Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Apelada: Empresa Folha da Manhã S/A. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 02 mar. 2012. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nº 1.145, p. 1.145, Publicação: 09 mar. 2012.

CONCLUSÃO

Não se questiona que o sobrecarregamento do Judiciário seja uma das maiores ameaças à sua efetividade em atender ao cidadão, que hoje vê a prestação jurisdicional como uma ferramenta ineficiente e incapaz de solucionar demandas de forma célere, em contrariedade ao que decretou a Constituição da República em seu Art. 5º, LXXVIII³⁰.

Tão grave quanto, muitos litigantes enxergam o processo como uma carta branca, uma arma para locupletar indevidamente e prejudicar os demais partícipes no transcorrer da lide – nitidamente abusando do direito de acesso à justiça que lhes garante a Carta Magna ao ajuizar inúmeras demandas, que podem ser idênticas em pretensão ou até mesmo desprovidas de fundamento idôneo.

Essas questões combinadas, veiculadas na prática pelo litigante habitual ou predatório, representam um desprezo generalizado aos ideais mencionados, no que se faz necessário que o processo civil pátrio impeça comportamentos divergentes. Reconhecer este problema e aplicar os instrumentos disponíveis (bem como implementar à lei eventuais novas propostas) se tornou medida imprescindível a todas as partes, incluindo o próprio magistrado.

Daí que a interpretação cuidadosa do Diploma processual civil, como um sistema que prioriza a boa-fé objetiva, conduz à possibilidade de sancionar o litigante predatório/habitual por diversos meios, voltados a manifestações diferentes da má-fé – seja de forma preventiva, voltada a impedir o futuro ajuizamento de demandas com o mesmo intuito, seja de forma repressiva no decorrer da lide.

A análise de casos práticos, através de exemplos jurisprudenciais, demonstra que as instituições judiciárias estão atentas à problemática. Tanto órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto os tribunais pátrios se posicionam contundentemente quanto ao tema, vilificando a conduta temerária e até demandando providências por parte do Poder Legislativo. Porém, deve-se atentar à gravidade do tema, respondendo à altura do desdém que exhibe o litigante habitual/predatório pelos princípios que norteiam o processo.

Também importante é que a parte prejudicada tenha noção de suas prerrogativas dentro do processo, de forma a provocar adequadamente o órgão judiciário quando seus direitos ao contraditório e à ampla defesa forem violados. Saber manejar os institutos processuais também se torna incumbência da própria parte, analisando o caso concreto e sugerindo a melhor opção para coibir a prática temerária que lhes atinge.

³⁰ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A crise vivenciada pelo Poder Judiciário, mais do que meramente administrativa ou burocrática, também é de ordem moral. Conscientizar os litigantes acerca das boas práticas processuais deve se tornar prioridade dos órgãos judiciais, fomentando a boa-fé dentro da lide e prestigiando as instituições dessa esfera governamental.

Neste cenário, reforçar a aplicação incisiva dos mecanismos dos quais se tratou na presente monografia, mais do que meramente resguardar os direitos da parte prejudicada, possui também por efeito restaurar a autoridade e respeitabilidade do Judiciário como um todo.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Deutsches Statistisches Bundesamt. *Bewölkerungsstand: Amtliche Einwohnerzahl Deutschlands 2021*. Berlim, 2021. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Themen/Gesellschaft-Umwelt/Bevoelkerung/Bevoelkerungsstand/inhalt.html;jsessionid=2ECE4063B9090B0D4EAA939C2A4C7FAF.live741>. Acesso em: 04 jun. 2022.
- ALEXY, Robert *et al.* *Verfassungsrecht und einfaches Recht - Verfassungsgerichtsbarkeit und Fachgerichtsbarkeit. Primär- und Sekundärrechtsschutz im Öffentlichen Recht. Berichte und Diskussionen auf der Tagung der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer in Würzburg vom 3. bis 6. Oktober 2001*. Berlin; New York: De Gruyter, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais* / trad. Virgílio Afonso da Silva – 2ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano* – 20ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ANGHER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil* – 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BERES, Linda S. *Civil contempt and the rational contemnor*. Indiana Law Journal, Los Angeles, v. 69, ed. 03, art. 03. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol69/iss3/3>. Acesso em: 28 set. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. *Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971*. Diário Oficial da União, seção 01, ano CXIII, nº 86, p. 5.553, Brasília, 09 mai. 1975.
- BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. *Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*. Diário Oficial da União, seção 01, ano CXXXI, nº 31, p. 1.997, Brasília, 15 fev. 1993.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Diário Oficial da União, seção 01, col. 1, p. 15.033, Brasília, 1995, 27 set. 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. Diário Oficial da União, seção 01, ano CXXXVI, nº 36, p. 03, Brasília, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, seção 01, ano CLII, nº 51, p. 01, Brasília, 17 mar. 2015. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. *Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, nº 42/2022, p. 3-4, publicação: 17 fev. 2022, Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. *Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil*. Diário da Justiça, seção 01, Brasília, 2007, 07 nov. 2007.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BUZAID, Alfredo. *Processo e verdade no direito brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 47, 1987.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil* – 1ª ed. – Barueri: Atlas, 2022.

CASTRO FILHO, José Olympio de. *Abuso do direito no processo civil* – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1960.

CHEKER, Monique. *Reflexões sobre a causa de pedir: no direito processual brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2014.

COSTA, Priscyla. *Universal monta equipe para orientar fiéis a processar imprensa*. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 fev. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-fev-19/equipe-universal-orienta-fieis-processar-imprensa>. Acesso em: 15 jun. 2022.

DE ASSIS, Araken. *O Contempt of Court no direito brasileiro*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo6.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

DE PAULA, Adriano Perácio. *As inconstitucionalidades do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)*. Migalhas de Peso, Belo Horizonte, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/296964/as-inconstitucionalidades-do-irdr--incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em: 14 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Princípio da Boa-fé no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

DI PIETRO, Alfredo. *La Fides Publica Romana*. In: GAROFALO, Luigi (Org.). *Il Ruolo della Buona Fede Oggettiva nell'Esperienza Giuridica Storica e Contemporanea* – Atti del Convegno Internazionale di studi in onore di Alberto Burdese. Tomo I. Padova: Cedam, 2004, p. 505. Tradução livre de MARTINS-COSTA, Judith.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Eighth Circuit. *In re Nevitt et al.* Representando os Apelantes: George C. Worth. Apelado: Estado de Missouri. Julgadores: SANBORN, Circuit Judge, ROCHREN, District Judge. The Federal Reporter, nº 29, v. 117, p. 448-461. Disponível em: <https://cite.case.law/f/117/448/>. Acesso em: 28 set. 2022.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. *Assédio judicial: a nova tentativa de silenciar a imprensa*. Youtube, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JxJEZMYlXlM&t=1590s>. Acesso em: 15 jun. 2022.

KILLIAN, Matthias. *Die Aktuellen Anwaltszahlen - genauer betrachtet* – Deutscher Anwaltverein Anwaltsblatt, Colônia, ano 70, nº 7+8, 2020. AnwaltsWissen, Verfassungsrecht, p. 416/417. Disponível em: <https://soldaninstitut.de/wp-content/uploads/2020/12/Anwbl-2020-07-08.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

LOBATO, Elvira. *Igreja Universal completa 30 anos com império empresarial*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 15 dez. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2007/12/355188-igreja-universal-completa-30-anos-com-imperio-empresarial.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação* – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações: direitos das obrigações, fatos ilícitos absolutos ...* / Pontes de Miranda, atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Tratado de Direito Privado, Parte Especial; t. LIII)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal da OAB. *Quadro da Advocacia*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 04 de junho de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – 24ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

STIPSKY, Paulo Ricardo. *Precedentes judiciais e litigância de má-fé: a nova dimensão da responsabilidade das partes na lide de acordo com o modelo constitucional de processo civil*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUCURSAL DO RIO. *Elvira Lobato conquista o Prêmio Esso*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 10 dez. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1012200824.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Boa-fé Objetiva Processual: Reflexões quanto ao atual CPC e ao Projeto do Novo Código*. In: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpce-ao-projeto-do-novo-codigo>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* / Vol. I – 63ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.